



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



Ofício nº 035/2022

Exmo. Sr.

VIRGÍLIO CARVALHO SANTOS

MD Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

MENSAGEM

Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores e Vereadoras, na oportunidade em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o referido Projeto de Lei Complementar, fazendo acompanhá-lo da seguinte.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei ao exame do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que dispõe sobre o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) pela utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme disposto no 35 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que autorizou o marco legal do saneamento básico.

Neste sentido, o § 2º do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, aduz que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da mencionada lei, configura renúncia de receita, com as implicações previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o *caput* do artigo 35 da Lei nº 14.026/2020 a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerará a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderá ainda, considerar: as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; o consumo de água e a frequência de coleta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



Deste modo, está sendo encaminhado o anexo único do projeto de lei complementar, visando atender à legislação federal por expressa disposição legal.

Foi adotado como fórmula de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), o consumo de água para os imóveis que possuem o fornecimento de água pela concessionária de saneamento básico.

Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta matéria, de **NATUREZA EXTREMAMENTE URGENTE**, nos termos do disposto pela Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Araci.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 16 de fevereiro de 2022

Atenciosamente,


MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui taxa de utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Araci-BA e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§1º. Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no *caput* os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros, e que se fazem inseridos no rol dos resíduos sólidos oriundos de serviços especiais.

§2º. Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança estabelecida na Lei Complementar nº 32 de 28 de dezembro de 2020 - Código Limpeza Urbana do Município de Araci.

§3º. Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propões proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquido cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 2º O Contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à Taxa:

- I** - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira a via pública ou logradouro público;
- II** – comércio ou prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III** – box de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



§ 1º. Considera-se também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhadas, a via ou logradouro público;

§ 2º. Considera-se imóveis comerciais para efeitos de aplicação desta Lei, também, os hotéis, motéis, escolas, restaurantes, supermercados e pousadas.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

§1º. O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição;

Art. 4º Para cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS instituída por meio desta Lei fica definida como base de cálculo relacionada com o volume consumido de água por mês, utilizando a seguinte fórmula:

Fórmula

$$\text{Taxa de coleta de lixo} = \text{CG} * \text{CT} * \text{FU} * \text{CA}$$

CG = Coeficiente de geração de resíduos por volume de água;

CT = Custo total de coleta, gerenciamento e disposição final por habitante/mês;

FU = Fator de uso referente ao tipo de ocupação da economia;

CA = Consumo de água faturado da economia (fator fixo pra cada faixa).

Fatores		Valores
CG		0,00368
CT		180,11
FU	Residencial Social, Filantrópica e Pública	0,75
	Residencial e Pública	1,25
	Residencial Normal	1,75
	Comercial	2,75
	Industrial	3,75
		Até 6m³ = 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



CA	Faixas de consumo de água	7 - 10 m ³ = 8,5
		11 - 15 m ³ = 13
		16 - 20 m ³ = 18
		21 - 25 m ³ = 23
		26 - 30 m ³ = 28
		>25 = 25 ¹
		>30 = 30 ²

¹Categorias Residencial Social, Filantrópica e Público, Residencial Intermediária e Residencial Normal

²Categorias Comercial e Industrial

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 5º O lançamento será efetuado mensalmente, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, alíquotas e valores máximos para cobrança previstos na tabela constante no anexo I desta Lei.

§1º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, vinculado à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, parcerias, termos de fomento, com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de Saneamento Básico (exploração de água e esgoto) com o objetivo de:

I – Possibilitar a utilização pelo Município do cadastro da concessionária ou permissionária para lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS;

II – Autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, mensalmente junto com a fatura de consumo de água e esgoto.

Parágrafo Único - Os critérios e procedimentos para lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 7º. Para os contribuintes que não utilizam o serviço da concessionária de Saneamento Básico, a cobrança deverá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusiva e específico, ou em lâmina exclusiva junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO V **DA DEFINIÇÃO DA CATEGORIA DE UNIDADES USUÁRIAS**

Art. 8º. O valor da TMRS será definido a partir da categoria de unidades usuárias/economias atendidas com serviços de abastecimentos de água e/ou de esgotamento sanitário classificadas de acordo com as características físicas e utilização dos imóveis nas seguintes categorias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



I – Residencial: unidade usuária para fins de moradia, devendo ser incluídos, nesta categoria o serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para instalações de uso comum em condomínios, desde que não haja exploração para fins comerciais. A categoria residencial está dividida em 4 (quatro) subcategorias:

- a) Intermediária
- b) Normal;
- c) Social

II – Comercial: exerça a atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não previstas nas demais categorias;

III – Industrial: unidade consumidora em que sejam exercidas atividades que são inerentes à transformação de matéria-prima em bens de consumo, sem finalidade de comércio varejista;

IV – Pública: enquadram, nesta categoria, os imóveis utilizados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta (autarquias e fundações públicas) das esferas federal, estadual ou municipal, que não exerçam atividades econômicas.

Art. 9º. Para o sujeito passivo abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo que não é atendido com serviços de abastecimentos de água pela concessionário de Saneamento Básico terá o valor da TMRS definido a partir área do imóvel.

Parágrafo Único. O lançamento da TMRS prevista neste artigo será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

CAPÍTULO VI DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO

Art. 10º. Ficam excluídas da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS as unidades imobiliárias destinada ao funcionamento de:

I – Hospitais e escolas públicas administradas diretamente pelos entes federativos: União, Estado e Município e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II – hospitais, escolas, creches, orfanatos e fundações mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativas, cuja receita preponderante seja repasses de recurso públicos;

III - Hospitais mantidos por entidades assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade do Município de Araci;

V – Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas, cedidas ou locadas ao Município de Araci.

Art. 11. Fica isento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS o imóvel residencial:

I - Social, filantrópico e público com consumo médio anual de água até 10m³;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



II - O imóvel residencial intermediário com consumo médio anual de água até 6m³.

Parágrafo Único. O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

Art. 12. A concessão e a manutenção da isenção ficam condicionados a realização periódica de atualização consumo médio anual de água para os sujeitos passivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII DOS REAJUSTES, REVISÕES

Art. 13. O reajuste tem por finalidade a atualização das tarifas praticadas conforme índices inflacionários, que busquem refletir a variação do preço dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá realizar a atualização prevista neste artigo por meio de ato administrativo, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período.

Art. 14. As revisões compreendem a reavaliação de condições da prestação dos serviços e poderão ser extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle dos prestados de serviços, que alterem o equilíbrio financeiro.

CAPÍTULO VIII DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 15. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde do vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Juros de mora a partir do dia seguinte ao vencimento da TMRS, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento;

II – Multa de mora de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito;

III – É vedado o recebimento de débito da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS com dispensa de atualização monetária.

Parágrafo Único. A atualização monetária será medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. As receitas derivadas de aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previstos no *caput*, sendo permitido a qualquer cidadão tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, através de decreto, deverá promover a adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos à realidade do Município.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme decurso do prazo da anterioridade tributária, expresso no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, 16 de fevereiro de 2022.


MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal